



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de junho de 2013 - Nº 793 - Divulgado em 19/06/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Designações</i>	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Errata</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Ata da Sessão</i>	17

	Nome	Matrícula
1.	Ivan Rodrigues da Silva -	370.476-9
2.	Leonardo Rodrigues da Silveira -	370.656-7
3.	Sabrina Guerra Castor Melo -	370.450-5

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1946 - 03/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [01499/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Sessão: 1946 - 03/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04345/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); EDUARDO ARRUDA FILHO, Interessado(a); GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Interessado(a); ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Interessado(a); FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Interessado(a); FRANCISCO DANTAS LIRA, Interessado(a); PAULO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); ERTON RODRIGUES COELHO LINHARES, Interessado(a).

Sessão: 1946 - 03/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05060/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1946 - 03/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02698/11](#)

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1946 - 03/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02982/12](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 067/2013 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e ainda, art. 27, inciso IV, do Regimento Interno, RESOLVE: Art. 1º. Designar o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, matrícula nº 370.543-9, os Auditores de Contas Públicas FERNANDO DE CARVALHO PAIVA, matrícula nº 370.215-4, FRANCISCO JOSÉ PORDEUS DE SOUZA, matrícula nº 370.214-6, HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL, matrícula nº 370.602-8, JOSÉ SILVA CABRAL, matrícula nº 370.078-0, MARILZA FERREIRA DE ANDRADE, matrícula nº 370.347-9, MIRTZI LIMA RIBEIRO, matrícula nº 370.143-3, STALIN MELO LINS DA COSTA, matrícula nº 370.280-4, e o Secretário da Corregedoria GERALDO GOMES DE CARVALHO JUNIOR, matrícula nº 370.407-6, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão Especial de Trabalho com o objetivo de agilizar a análise e julgamento dos processos em tramitação nesta Corte, instaurados antes do exercício de 2007. Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 066/2013 -

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no quadro abaixo:



Intimados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03054/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03195/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04904/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: AILTON ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00325/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [01871/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01871/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento integral do item “4” do Acórdão APL TC 432/2009, relativo à regularização do Instituto de Previdência Municipal de Sertãozinho/PB, junto ao Ministério da Previdência Social, determinandose, em seguida, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João

Ato: Acórdão APL-TC 00324/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [05400/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05400/06; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 712/2009 pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Senhor JOSÉ ALENCAR LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da

Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de SANTANA DOS GARROTES, relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00327/13

Sessão: 1943 - 12/06/2013

Processo: [11780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.780/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 639/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOÃO BATISTA DIAS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do supracitado Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de CALDAS BRANDÃO do exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de junho de 2.013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00041/13

Processo: [03166/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RONALDO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JULIERME BARBOSA XAVIER, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 03166/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Ronaldo Gomes da Silva Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00041/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, através da advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa. A referida peça está encartada aos autos, fl. 41, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a necessidade de coletar vasta documentação essencial para elucidar os fatos apontados pelos peritos do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de junho de 2013

Ata da Sessão

Sessão: 1943 - Ordinária - Realizada em 12/06/2013

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-10294/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/06/2013, por solicitação da representante do Ministério Público, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao Ministério Público junto ao TCE; PROCESSO TC-04247/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/06/2013, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-02870/12 e TC-04012/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 19/06/2013, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-09217/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/06/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente fez uso da palavra para comunicar que havia se reunido, na tarde de segunda-feira (dia 10/06) com os dirigentes das entidades representativas dos servidores da Corte – SINDCONTAS e ASTCON – para apresentar a contraproposta às reivindicações salariais da categoria, com base em estudos realizados por uma comissão específica, instituída pela presidência da Corte, para esse fim. A Comissão Especial de Análise das Propostas Salariais dos Servidores do TCE, responsável pelo levantamento dos dados que subsidiariam a contraproposta, é presidida pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e integrada pelos servidores Humberto Carlos do Amaral Gurgel, auditor de contas públicas; Naara Gomes Araújo, assistente jurídico e Emanuelle Christianne Araújo Dias Sousa, agente de reprodução de documentos, a quem Sua Excelência o Presidente agradeceu a dedicação e a agilidade nos trabalhos executados. A contraproposta apresentada foi embasada na realidade orçamentária e financeira do Tribunal, observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Presidente observou que, nessa situação, nem sempre é possível agir dentro do cenário perseguido, já que ao gestor compete o cumprimento das prescrições legais e a viabilidade do custeio do órgão. O Presidente informou, também, que a reunião transcorreu em clima de grande tranquilidade. “Mantivemos uma discussão extremamente proveitosa, que reforçou o aspecto positivo da prática permanente do diálogo com os servidores”. Na reunião, o SINDCONTAS esteve representado pelo seu Presidente Marcos Patrício, pelo vice-Presidente, José Duarte e pela Auditora Kátia Maria de Carvalho Barbosa. Já a ASTCON foi representada pelo Presidente Karlitos Alfredo de Carvalho Farias, por José Amâncio Neto e por Waldemir Lima de Araújo. No seguimento o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para propor um voto de pesar pelo falecimento do economista Júlio Rafael Jardelino da Costa, ocorrido no último dia 5, ressaltando a competência com que ele, entre outras funções importantes que desempenhou, a exemplo de um mandato de Vereador, comportou-se na Superintendência do Sebrae-PB. O Presidente da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se associou à iniciativa ressaltando as “múltiplas qualidades de Júlio Rafael”, lembrando recente visita de cortesia do então Superintendente do Sebrae-PB, dias antes de sua intimação em São Paulo, quando esteve na presidência da Corte para reafirmar interesse na consolidação e no estabelecimento de novas parceiras entre as instituições. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão lembrou o espírito conciliador de Júlio Rafael. “Ele tinha uma enorme qualidade: gostar de aglutinar, mesmo com pensamentos divergentes, mesmo quando não se estava no mesmo embate, Júlio fazia questão de

preservar o bom nível do diálogo”. Em outro requerimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto solidarizou-se com a eleição de Luiz Alberto Gonçalves de Amorim para suceder Júlio Rafael na Superintendência do Sebrae-PB. “Trata-se de um técnico da mais alta competência e honorabilidade”. O Conselheiro Umberto Silveira Porto ressaltou, igualmente, a escolha de João Alberto de Miranda para a diretoria técnica do órgão. O presidente do TCE, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira novamente associou-se à proposta do Conselheiro Umberto Silveira Porto, destacando que os técnicos que assumem os cargos de direção do Sebrae-PB são “extremamente capacitados” e deverão manter o padrão de qualidade e as ações profícuas, que ali se desenvolvem. Em seguida, sua Excelência o Presidente colocou em votação a propositura do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que foi aprovada por unanimidade, devendo ser comunicada à família enlutada. Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez comentário acerca da campanha realizada pela servidora Silvana Matos, com a finalidade de ajudar familiares da nossa colega Maria da Penha do Nascimento Silva, que faleceu a poucos dias, informando, que fora arrecadada a quantia de R\$ 2.770,00, contando com a participação de 47 colegas servidores. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para, na qualidade de Corregedor desta Corte, prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, farei um breve informe acerca da Corregedoria desta Corte. Até o mês de maio do corrente ano, tivemos 190 Inspeções em grau de Verificações de Cumprimento de Decisão, todas elas feitas virtualmente, desse total, tivemos 17 processos com cumprimento integral, 34 com cumprimento parcial e 124 processos sem nenhum cumprimento. Com relação à remessa de Acórdãos à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial, foram encaminhados, até a data da elaboração desse levantamento, 237 processos, sendo 144 de Prefeituras; 09 de Câmaras Municipais e 84 de diversos órgãos, abrangendo 239 responsáveis, importando em R\$ 1.026.890,81. Quanto aos Acórdãos encaminhados ao Ministério Público, para cobrança judicial, foram remetidas 82 decisões, sendo: 40 de Prefeituras Municipais, 34 de Câmaras de Vereadores e 08 de Órgãos, totalizando 94 responsáveis, tendo uma imputação total de R\$ 6.119.146,21. Por fim, foram encaminhados eletronicamente, ao Ministério Público, até aquela data, 82 ofícios, dos quais 14 foram recebidos e 68 ainda não foram recebidos. À Procuradoria Geral do Estado foram encaminhados 257 ofícios, dos quais, 140 foram recebidos e 39 aguardam recebimento. A Corregedoria, também, remeteu ao Ministério Público, 08 pareceres contrário à aprovação das contas, para a competente ação penal, envolvendo 08 responsáveis. Foram instruídos, até o mês de maio do corrente ano, 1898 pedidos de Certidões. Dos processos que movimentaram, durante o mês de maio de 2013, pela Corregedoria, 607 deram entrada e 564 saíram dos estoques daquele setor. Passo essas informações à Vossa Excelência”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, os seguintes requerimentos, que foram aprovados, por unanimidade: 1- do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima requerendo que as suas férias que estavam prevista para gozo no mês de junho do corrente ano, referente ao período de 2013, sejam adiadas para data a ser fixada posteriormente; 2- da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira requerendo o adiamento, para usufruto posterior, de suas férias relativas ao ano de 2012, anteriormente aprovado para ser usufruído no período de 25/06 a 24/07/2013; 3- do Subprocurador Geral do Ministério Público junto à esta Corte de Contas Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Marcílio Toscano Franca Filho, Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, vem mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 16 e 17 de junho de 2013 (segunda e terça), a fim de que possa proferir um curso sobre “Temas Contemporâneos do Constitucionalismo”, atendendo a um honroso convite do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (Minas Gerais). De se registrar que o afastamento ora pleiteado não trará quaisquer custos, despesas ou ônus ao Tribunal de Contas da Paraíba, uma vez que a participação do requerente é totalmente financiada pelo referido Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (Minas Gerais). De se acrescentar, ademais, que a ausência do requerente tampouco trará prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o ritmo dos trabalhos ali continua rigorosamente em dia, não havendo estoques processuais pendentes. De se registrar, finalmente, que o autor estará de volta a João Pessoa na madrugada da terça para a

quarta-feira da semana vindoura, o que lhe permitirá participar normalmente da sessão ordinária da 1ª Câmara do dia 20/06/2013. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa (PB), 10 de maio de 2013. Marcílio Toscano Franca Filho, Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba". Em seguida, o Presidente fez o seguinte comentário acerca do requerimento do Subprocurador Geral do Ministério Público, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho: "Gostaria de me congratular com Sua Excelência o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho que continua a emprestar seu talento mundo afora". Ainda nesta fase, o Presidente passou a palavra ao Vice-Presidente da Corte Conselheiro Umberto Silveira Porto, que submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de adiar suas férias relativas ao 1º período de 2011, anteriormente agendada para o mês de junho do corrente ano, para data a ser fixada posteriormente. No seguimento, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Plenário, que a Presidência determinou o desbloqueio das contas das Prefeituras de Conceição, Esperança e Olho D'Água, bem como da Câmara Municipal de Tenório, em virtude da remessa dos balancetes de março e/ou abril do corrente ano. Comunicou, ainda, que com relação à Prefeitura Municipal de Esperança foi concedido prazo, até o dia 20/06/2013, para a entrega dos documentos, em face de justificativas apresentadas ao TCE. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-03288/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente a Vereadora Vânia Silva de Souza Monteiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Mari, Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, referentes ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do parágrafo único do art. 140, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o Relator. O Antônio Nominando Diniz Filho votou, excepcionalmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, acompanhando o Relator, nos demais termos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Em seguida, passou a palavra ao Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar os devidos esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando o voto do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. "Por Outros Motivos" – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-03268/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1-emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2011; 3- declarar o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa à citada gestora, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Imputar débito à mencionada gestora, no valor total de R\$ 442.054,93, em razão de: (a) excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98); (b) despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00); (c) excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95); (d) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 6- Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 172.849,62, com recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade, no prazo de 60 (sessenta) dias; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no

exercício em análise; 8- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis; 9- Representação ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-05279/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Alves Barbosa, ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-184/2011 e no Acórdão APL-TC-0860/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial a fim de: 1- considerar regulares as obras de reforma e ampliação do prédio para funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural (PAC-2008 MS/FUNASA/PMCV), bem como da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na Rua Cosmo Alves Barbosa; 2- considerar irregulares as obras de manutenção e tapa buracos de estrada vicinal da zona rural; 3- reduzir o valor do débito imputado de R\$ 328.245,05 para R\$ 27.592,60, referentes às obras de manutenção e tapa buracos da estrada vicinal da zona rural; 4- manter os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado – PROCESSO TC-02528/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, Srs. Inaldo Rocha Leitão (período de 01/01 a 19/02); Edme Tavares de Albuquerque (período de 02/04 a 05/08) e Anselmo Guedes Castilho (período de 06/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – representando o ex-gestor Sr. Inaldo Rocha Leitão. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão dos ex-Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, relativas ao exercício financeiro de 2009, Drs. Inaldo Rocha Leitão, Edme Tavares Albuquerque e Anselmo Guedes de Castilho; 2) Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Faça recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas globais do exercício financeiro de 2013 encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado (Processo TC n.º 17.785/12), avalie a regularidade do provimento dos cargos comissionados fixados pela lei que definiu a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo (Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007). Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02839/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as contas do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-02091/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otávio

Gomes de Araújo, ex-Defensor Público Geral do Estado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-500/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Holdermes Bezerra Chaves Filho, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, alegando nulidade da citação, tocante ao conhecimento da decisão proferida por esta Corte, já que o ex-Defensor Público Geral não foi citado no endereço residencial. O Presidente submeteu à consideração do Pleno a preliminar suscitada, ocasião em que o Relator se pronunciou contra a preliminar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, agendando o retorno para a próxima sessão, para o seu pronunciamento quanto à preliminar suscitada. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. "Outros" – PROCESSO TC-08295/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0639/09, por parte do ex-Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Mauricio Souza de Lima, emitido quando do julgamento de Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas naquele órgão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- Declare o não cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 639/09; 2- Aplique multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável inadimplente, Sr. Mauricio Souza Lima, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão desta corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Determine a apuração das irregularidades ora evidenciadas no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, exercício de 2012; 4- Comunique ao atual Superintendente do DETRAN o teor desta Decisão colegiada; 5. Encaminhe os presentes autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04197/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. Na ocasião, o Relator deu ciência ao Pleno, de que a DIAFI, através do seu Diretor, enviou ofício ao Secretário da Receita Estadual, no mês de abril de 2012, solicitando informação acerca da situação cadastral de determinadas empresas e que, até a presente data, não havia sido verificado qualquer resposta neste sentido, e que tais informações eram necessárias para a complementação da instrução do presente processo. Diante do exposto, Sua Excelência o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de fosse assinado o prazo de 15 (quinze) dias ao Secretário Estadual da Receita, para a remessa das informações solicitadas pela DIAFI. Colocada em votação a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no que foi aprovada por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC- 03193/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Renê Acácio Ramalho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Renê Acácio Ramalho, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão, declarando o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 03244/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar ao gestor adoção de providências de modo a banir nas prestações de contas de 2013 e 2014 as impropriedades aqui comentadas sob pena de repercussão negativa em suas contas;

4) Determinar a juntada de cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas relativa aos exercícios de 2013 e 2014, para observar se foram adotadas providências, tal como recomendado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC- 02567/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edson Lima dos Santos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Edson Luiz dos Santos, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2011; 2- Declarar o atendimento parcial por aquele Gestor às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício ora analisado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Outros: PROCESSO TC-02441/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC- 0347/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Junior de Souza. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, acrescentando que a verificação do cumprimento do referido Acórdão seja na PCA do exercício de 2012. RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-0347/2011; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josival Junior de Souza, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- pela determinação à Auditoria para que, quando da análise da PCA do exercício de 2012 verifique se houve o cumprimento do Acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07958/11 – Processo formalizado para apuração de possível recebimento em excesso de remuneração, por parte dos ex-vice-Prefeitos do Município de PRINCESA ISABEL, Srs. Edivaldo Virgulino de Medeiros (período de 01/01/2007 a 08/02/2007) e Tereza Lucia da Costa Souza Araújo (período de 09/02/2007 a 31/12/2007). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da douda Auditoria. RELATOR: Votou pelo arquivamento dos autos, diante das conclusões da Auditoria, pela constatação de que não houve excesso de remuneração por parte dos ex-vice-Prefeitos do Município de Princesa Isabel, Srs. Edivaldo Virgulino de Medeiros e Tereza Lucia da Costa Souza Araújo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02016/03 – Verificação de Cumprimento do item "1" do Acórdão APL-TC-224/2007, por parte da gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de SANTA HELENA, Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: pela declaração de cumprimento do Acórdão. RELATOR: No sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no item 1 do Acórdão APL – TC – 224/2007; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04019/06 – Verificação de Cumprimento do item "b" do Parecer PPL-TC-195/2004, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Miguel Mota Victor. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no item B do Parecer PPL – TC – 195/2004; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04583/10 – Verificação de Cumprimento do item "2" do Acórdão APL-TC-156/2012, por parte do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Alexandre Urquiza de Sá. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do item "2" do Acórdão APL-TC-156/2012, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05380/03/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-553/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr.

Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao interessado e que a verificação do cumprimento se deu na PCA de 2012. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- considerar não cumprido o Acórdão APL TC 553/2007, direcionado ao ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II- determinar o arquivamento do processo, vez que a falha foi objeto de comunicação à Receita Federal do Brasil em decisões deste Tribunal sobre prestações de contas de exercícios subsequentes a 2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05400/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-712/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao interessado e que a verificação do cumprimento se deu na PCA de 2012. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 712/2009 pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Senhor José Alencar Lima; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em face de não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-01871/07 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-432/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José Severino dos Santos, relativo à regularização do Instituto de Previdência em referência junto ao Ministério da Previdência Social, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento integral do item “4” do Acórdão APL TC 432/2009, relativo à regularização do Instituto de Previdência Municipal de Sertãozinho/PB, junto ao Ministério da Previdência Social, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11780/11 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-639/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao interessado e que a verificação do cumprimento se deu na PCA de 2012. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 639/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de descumprimento do supracitado Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e

4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de Caldas Brandão do exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente deu ciência a todos os presentes que a primeira parcela do 13º salário relativo ao exercício de 2013, iria ser antecipado do dia 21 de junho para o dia 14 de junho de 2013 (sexta-feira), em seguida declarou encerrada a sessão, às 12:00hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de junho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 22 (vinte e dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 279 (duzentos e setenta e nove) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de junho de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05355/10](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATEIA OLIVEIRA VALDIVINO, Contador(a); CIRILO CORDEIRO DOS ANJOS FILHO, Advogado(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [09272/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCA VILAR DE MEDEIROS, Interessado(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [09274/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARONILDE DANTAS DA NOBREGA., Interessado(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [09275/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO CARMO SILVA..., Interessado(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [09276/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); GERALDA CAMPINA DE ASSIS, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05349/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra



Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05850/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05869/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05870/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05874/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05874/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05875/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05882/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05915/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06257/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06443/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06450/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06452/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06453/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06456/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06460/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06461/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06463/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06598/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06795/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.



Prazo: 15 dias.

Processo: [06797/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06864/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07248/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07342/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10395/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10422/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10432/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [10438/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10439/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10444/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10491/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10817/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [10819/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12625/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12639/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12641/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12643/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12644/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11761/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [13891/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13918/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [13919/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00805/08](#)
Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [00686/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Intimados: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE., Interessado(a); ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifestem acerca da ausência de documentos que comprovem a realização dos processos seletivos em análise em consonância com as normas regulamentadoras de matéria, a luz do consignado na súmula Vinculante nº3 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Processo: [10417/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [12643/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa, fls. 86/89, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB.

Processo: [02886/12](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: JOSINALDO BATISTA DA COSTA, Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [13917/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, encaminhem o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa, fls.43/46, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno -TCP/B.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/06/2013:
Sessão: 2531 - 27/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [12704/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ALYSSON DOS SANTOS GOMES, Responsável; JUSTINO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2683 - 02/07/2013 - 2ª Câmara
Processo: [01669/08](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Sessão: 2683 - 02/07/2013 - 2ª Câmara
Processo: [07812/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05832/13](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06034/13](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00052/13
Sessão: 2680 - 11/06/2013
Processo: [01274/07](#)
Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2007
Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a).



Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Gerente do Banco Santander – agência 4188, para que encaminhe a este Tribunal cópia do cheque nº. 010008 da conta 6011073-8, emitido em 22.12.2006, no valor de R\$ 680,00, bem como, ao Gerente da mesma instituição, agência 4187, para que encaminhe as cópias dos cheques relacionados no item 05 desta decisão, sob pena de sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00046/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [04782/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo por perda do objeto.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00044/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [05191/01](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: CLAUDEEIDE DE OLIVIERA MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Relator e parecer oral da representante do Ministério Público Comum, determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do Acórdão AC2 TC 535/04.

Ato: Acórdão AC2-TC 01325/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [11791/97](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Gestor(a); JOSÉ MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data: I. Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial. II. Assinar o prazo de sessenta dias (60), ao atual Prefeito de Juarez Távora, para remeter a este Tribunal os documentos faltantes relacionados pela Auditoria, quais sejam: Portaria de nomeação da servidora Alessandra da Silva Feitosa de Lima com a correspondente publicação em órgão oficial de imprensa; Processo TC Nº 05019/98; Contratos por excepcional interesse público das Sras. Marta Simone Fernandes da Silva, Maria Amélia Sousa da Silva e Silvânia Correia da Silva Medeiros;

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00045/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [04301/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo por perda do objeto.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00049/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [08532/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para apresentar os documentos reclamados pela Auditoria às fls. 42/43, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01311/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [10188/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora SEVERINA RAMOS FABIÃO, matrícula 611.772-4, no cargo de Auxiliar de Estatística, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor do Estado da Paraíba - IPEP, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0217/2006) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00050/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [06166/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06166/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01174/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [03855/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIA NOGUEIRA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Antônia Nogueira Bezerra, matrícula nº 134.192-8, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01175/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [04415/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA GOMES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do



Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Francisca Gomes Batista, matrícula nº 16.431-3, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01265/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [04456/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA BEATRIZ CORDEIRO DO REGO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA BEATRIZ CORDEIRO DO REGO, formalizado pela Portaria-A- Nº 1108 de 03/09/2009, constante às fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01309/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [04483/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04483/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC 00156/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida Resolução; 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01300/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [04799/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUZIA MARINHO MACHADO, matrícula 149.474-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 018/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 32 e 41).

Ato: Acórdão AC2-TC 01178/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [04865/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA RIBEIRO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca Ribeiro de Sousa, matrícula nº 65.528-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01191/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [04868/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DEUSNITA DOS SANTOS MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Deusnita dos Santos Macedo, matrícula nº 70.666-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01266/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [05090/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SÔNIA MARIA DUARTE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SÔNIA MARIA DUARTE PAIVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 784 de 28/07/2009, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01283/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [05115/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO FLÁVIO BENTO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Severino Flávio Bento de Lima, matrícula nº 61.436-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01249/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [06144/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; JOSEFA JORGE DE SENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Jorge de Sena, matrícula n.º 46, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01250/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [06147/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; VERA LÚCIA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Vera Lúcia Gomes da Silva, matrícula n.º 238-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) RECOMENDAR o Gestor do RPPS para que nas concessões de benefícios que tomem por base a média das contribuições, sejam calculados os proventos considerando-se a proporcionalidade ou integralidade da média obtida; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01251/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [06422/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; MARIA JUSTINO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Justino da Costa, matrícula n.º 615-7, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) RECOMENDAR o Gestor do RPPS para que nas concessões de benefícios que tomem por base a média das contribuições, sejam calculados os proventos considerando-se a proporcionalidade ou integralidade da média obtida; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01252/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [06424/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; JANDIVA AMARO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Jandiva Amaro Alves, matrícula n.º 906, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) RECOMENDAR o Gestor do RPPS para que nas concessões de benefícios que tomem por base a média das contribuições, sejam calculados os proventos considerando-se a proporcionalidade ou integralidade da média obtida; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01253/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [07632/11](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Responsável; ANA CLARA COSTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Ana Clara Costa da Silva, matrícula n.º 68.844-4, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01254/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [08786/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; SEVERINA FERREIRA DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Severina Ferreira de Aguiar, matrícula n.º 217-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) RECOMENDAR o Gestor do RPPS para que nas concessões de benefícios que tomem por base a média das contribuições, sejam calculados os proventos considerando-se a proporcionalidade ou integralidade da média obtida; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00055/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [10463/11](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2011

Interessados: CICERO FRANCISCO DA SILVA, Gestor(a); HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 10463/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01255/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [12012/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; MARIA DALVA DE MOURA AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Dalva de Moura Azevedo, matrícula n.º 94, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01256/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [12717/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Pereira dos Santos, matrícula n.º 477, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01318/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [13844/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSOON DIAS DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13844/11, referente à dispensa de licitação 078/2011 para aquisição de medicamentos com vistas a atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSOON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00053/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [13908/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a); ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, para que este encaminhe os documentos referentes aos procedimentos licitatórios mencionados pela Auditoria, sob pena de multa e imputação do total da despesa correspondente. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01267/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [14915/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IRIS BANDEIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora IRIS BANDEIRA DE MELO, formalizado pela Portaria-A- Nº 2031 de 26/01/2009, constante às fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00054/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [14972/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); PAULO VIRGINIO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV e ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para que, sob pena de

aplicação pecuniária, adotem providências no sentido de: I. Anular o ato aposentatório formalizado por meio da Portaria – A nº 092 (fls. 44). II. Fazer retornar o servidor Paulo Virgílio de Sousa à atividade, para fins de cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão de sua aposentadoria com fundamento no § 5º do art. 40 da Constituição Federal. III. Permitir a possibilidade de aposentadoria do servidor Paulo Virgílio de Sousa através de outra modalidade, levando-se em consideração o período de contribuição em que o aposentando esteve na inatividade, de tudo fazendo provas a este Tribunal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01326/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [02503/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: ♣ Regularidade com ressalvas o procedimento licitatório; ♣ Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, ao Sr. José Francisco Régis, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ♣ Recomendação no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC2-TC 01268/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [07591/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 066/2012 e o Contrato PMP/SECAD nº 1621/2012 dele decorrente, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01269/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [07599/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 063/2012 e o Contrato PMP/SECAD nº 1618/2012 dele decorrente, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01288/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [11901/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIANE MATIAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Eliane Matias dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 01279/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [12197/12](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ISABEL CRISTINA NAVARRO RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ISABEL CRISTINA NAVARRO RIBEIRO, formalizado pela Portaria-A- Nº 2573 de 11/07/2012, constante às fls. 80, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01324/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [13672/12](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13672/12, referente à dispensa de licitação 287/2012 para aquisição de curativos biológicos objetivando atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01296/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [14654/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); CREUSA VÉRAS DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Creusa Vêras de Queiroz, Professor, matrícula nº 25.766-4, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01280/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [14734/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); VERÔNICA ANDRESA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora VERÔNICA ANDRESA DOS SANTOS, formalizado pela Portaria- Nº 527/2012 de 20/08/2012, constante às fls. 62, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala

das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01289/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [14735/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA COELHO VIANA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Coelho Viana, matrícula nº 23.615-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01304/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [14739/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DUARTE GUIMARÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Maria Duarte Guimarães, matrícula n.º 18.808-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01246/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [14741/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); IZA DOMINGOS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) IZA DOMINGOS DE LIMA, no cargo de Professor da Educação Básica II, matrícula nº 237-2, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01247/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [14743/12](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); VALTER RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) VALTER RIBEIRO DA SILVA, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 3.131-3, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Planejamento, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 01161/13
Sessão: 2678 - 28/05/2013
Processo: [15846/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); DARCY SANTOS DELFINO, Interessado(a).
Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Darcy Santos Delfino, matrícula nº 09.741-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01162/13
Sessão: 2678 - 28/05/2013
Processo: [15924/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); DIRMA PEREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).
Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Dirma Pereira de Araújo, matrícula nº 18.077-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01163/13
Sessão: 2678 - 28/05/2013
Processo: [15964/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); SEVERINA BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a).
Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Severina Bezerra Cavalcanti, matrícula nº 09.212-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01294/13
Sessão: 2680 - 11/06/2013
Processo: [15970/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); NIEDJA AMORIM DE ANDRADE, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Niedja Amorim de Andrade, Regente de Ensino, matrícula nº 25.639-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01305/13
Sessão: 2680 - 11/06/2013
Processo: [16397/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; DIACUÍ MARIA FERNANDES SANTIAGO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Diacui Maria Fernandes Santiago, matrícula n.º 12.154-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01281/13
Sessão: 2680 - 11/06/2013
Processo: [16924/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARINEIDE DE OLIVEIRA SILVA MEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARINEIDE DE OLIVEIRA SILVA MEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 3069 de 12/07/2012, constante às fls. 78, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01282/13
Sessão: 2680 - 11/06/2013
Processo: [17565/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ALAIDE CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. ALAIDE CÂNDIDO DE OLIVEIRA formalizado pela Portaria – A- Nº 4291 (fl.53), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01248/13
Sessão: 2680 - 11/06/2013
Processo: [01281/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ARAÚJO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 12.813-9, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01316/13
Sessão: 2680 - 11/06/2013
Processo: [01292/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DA SILVA., Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Francisco da Silva, matrícula 05.954-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01307/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [01294/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; NILSON MELO DE MORAES REGO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Nilson Melo de Moraes Rego, matrícula n.º 22.975-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01295/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [01385/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); LAURO WIDMARK PEREIRA DE MELO., Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Lauro Widmark Pereira de Melo, matrícula nº 11.542-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01310/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [03185/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LEOMAR BENICIO MAIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03185/13, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, seguida do Contrato nº 004/2013 dela decorrente, procedida pela Prefeitura de Catolé do Rocha/PB, cujo objetivo foi aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01297/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [03291/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; AMARÍLIO SILVEIRA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor AMARÍLIO SILVEIRA ALVES, matrícula 18.496-9/13493, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0119/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 47).

Ato: Acórdão AC2-TC 01298/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [03294/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ROSANGELA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENEZES., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora ROSANGELA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENEZES, matrícula 09.387-4/2483, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0110/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

Ato: Acórdão AC2-TC 01301/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [05628/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, matrícula 30384-4, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 001/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 11 e 17).

Ato: Acórdão AC2-TC 01302/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [05632/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA DAS DORES SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DAS DORES SILVA, matrícula 30365-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 004/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 11 e 17).

Ato: Acórdão AC2-TC 01303/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [05633/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA DA PAZ DOS SANTOS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DA PAZ DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 30382-8, no cargo de Jardineira, lotada na Secretaria de Educação de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 005/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 11 e 17).

Ato: Acórdão AC2-TC 01322/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [07303/13](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013



Interessados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07303/13, referentes à inexigibilidade de licitação 001/2013, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Senhor CEL QOC EULLER DE ASSIS CHAVES – Comandante Geral, objetivando a aquisição de munições letais de diversos calibres destinadas ao uso e treinamento dos Policiais Militares, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação 001/2013, determinando-se a anexação da presente decisão ao Processo TC 06409/13, para verificação do cumprimento do objeto contratado, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01293/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [07526/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS TOSCANO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria das Graças Toscano Silva, Psicóloga, matrícula nº 12.794-9, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01202/13

Sessão: 2679 - 04/06/2013

Processo: [07528/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ROSÁRIO DE FÁTIMA DE ALBUQUERQUE HOLANDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rosário de Fátima de Albuquerque Holanda, matrícula nº 17.991-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01315/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [08009/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes dos Santos Oliveira, matrícula 16.296-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01308/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: [08011/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA HELENA DE MENEZES LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Helena de Menezes Leite, matrícula n.º 10.723-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2670 - Ordinária - Realizada em 02/04/2013

Texto da Ata: ATA DA 2670ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2013. Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para compor o quorum regimental. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 04003/13, 01824/12, 13149/12, 16621/12 e 16623/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC N.º 010687/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 01733/12, 01739/12, 01745/12 e 01749/12. - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença do Deputado Estadual Manoel Ludgério Pereira Neto, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, o Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado a funcionar como conselheiro substituto a fim de complementar o quorum. Foi solicitada a inversão dos Processos 06292/01, 02422/11, 08603/12 e 12699/11. Desta forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º. 06292/01. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. O Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana também havia se considerado impedido na sessão anterior, sendo convidado, para este processo, o Conselheiro Umberto Silveira Porto a fim de compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou porque fosse declarado o cumprimento da resolução em causa, deixando de opinar no sentido de que se analise a execução da obra, tendo em vista que será feito no processo que analisará a concorrência 04/2009. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida na Resolução RC2-TC 0003/2012; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º. 02422/11. Concluso o relatório, foi dada a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que pugnou pela regularidade da prestação de contas, sem aplicação de multa a ex-gestora. A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, durante o exercício de 2010; DETERMINAR à Auditoria para verificar, quando da análise da Prestação de Contas do referido Instituto de Previdência, relativa ao exercício de 2012, as providências tomadas no sentido do restabelecimento da legalidade do seu quadro



de pessoal, sob pena de multa e outras culminações legais; e, RECOMENDAR à gestão atual do IAPM no sentido de observar o que preceitua a Lei Federal 8.666/93, evitando assim a repetição da falha constatada. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 08603/12. Concluso o relatório, o interessado do processo, Excelentíssimo Senhor Manoel Ludgério Pereira Neto estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial opinou porque fosse declarada não cumprida a resolução em causa, aplicada multa à autoridade omissa e fosse estabelecido novo prazo para o efetivo cumprimento da resolução. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00379/12; APLICAR a MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Pocinhos, Sr. CLÁUDIO CHAVES COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 240/244, advertindo-o de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 12699/11. Concluso o relatório, o interessado, Dr. Flávio José Costa Lacerda, OAB/PB 13.528, fez-se presente, mas abdicou do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação deste Tribunal, constanciada no Acórdão AC2 – TC 01316/12; e, DETERMINAR o encaminhamento desta decisão ao PROCESSO TC - 08.932/12, com o objetivo de se verificar o fiel cumprimento das determinações contidas no acórdão em referência. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 00146/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 005/2011, na modalidade tomada de preços, e os Contratos nº 044 a 57/2011, dela decorrentes, em razão da não observância da Resolução Normativa RN TC 04/06, bem como da falta de comprovação, para os veículos contratados, das determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzineclt Teixeira Lopes, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e RECOMENDAR à citada Prefeita, reeleita, que observe, em procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e a Resolução RN TC 04/2006. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 06140/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012 e o Contrato nº 1.602/2012 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2012, acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 03710/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram

em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 003/2011, na modalidade tomada de preços, e os Contratos nº 08 a 17/2012, dela decorrentes, em razão da não observância da Resolução Normativa RN TC 04/06, bem como da falta de comprovação, para os veículos contratados, das determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e, RECOMENDAR ao atual gestor que observe, em procedimentos futuros, o que reza o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (artigos 136 a 138), as Resoluções do CONTRAN e a Resolução RN TC 04/2006. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 12804/11. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial opinou tendo em vista a regularização da situação, pelo arquivamento dos autos, com a recomendação da Auditoria no sentido de que nova situação apresentada seja devidamente regularizada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada gestão; RECOMENDAR ao atual Presidente daquela Casa Legislativa de Gado Bravo a adoção de providências corretivas, com previsão legal de cargos efetivos para o desempenho de atribuições de natureza continuada, sob pena de repercussão negativa em suas contas; DETERMINAR à Auditoria que, ao instruir a prestação de contas da Câmara de Gado Bravo, relativa a 2013, proceda ao exame do quadro de pessoal; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs. 01766/12, 01798/12, 01803/12, 01810/12, 00421/13 e 00425/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz do que fora exposto, pela legalidade dos atos concessivos em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 04182/96. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pronunciou-se, preliminarmente, pelo envio do processo à Auditoria para se pronunciar especificamente a respeito do cumprimento da decisão, sobretudo em face das duplicações decorrentes da aposentadoria da servidora, e, no mérito, caso não fosse acatada a preliminar, opinou pelo cumprimento da decisão especificamente com relação ao ato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, não acatada a preliminar levantada pelo Ministério Público em face da celeridade processual. REFERENDAR a prorrogação de prazo deferida pelo Relator; DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00001/13; CONCEDER REGISTRO à Portaria 203/2013 – DPPB/GDPG, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2013, que convalidou o ato que concedeu a regularização funcional no cargo de Defensora Pública da servidora MARIA ANTONIETA NEVES IVO, publicado no DOE do dia 29 de maio de 1994; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para demonstrar a adequação dos proventos da Senhora MARIA ANTONIETA NEVES IVO, matrícula 77.996-2, ao cargo de Defensora Pública, como forma de cumprimento integral da Resolução RC2 – TC 00001/13. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 05 (cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de abril de 2013.

Sessão: 2678 - Ordinária - Realizada em 28/05/2013

Texto da Ata: ATA DA 2678ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2013. Aos vinte e oito dias do mês de maio

do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselho Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº. 14972/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e os Processos TC Nºs. 08797/11 e 04835/05 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 08488/10- Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como o Processo TC Nº. 07527/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão dos processos TC Nºs 00108/10 e 02076/08. Deste modo, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 00108/10. Concluso o relatório, o advogado, Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, estava presente, mas não quis fazer uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município de Teixeira para os cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Coordenador de Programas de Saúde; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Teixeira para que este comprove, sob pena de multa, a rescisão dos contratos temporários de fisioterapeuta, fonoaudiólogo e coordenador de programas de saúde; e a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de fisioterapeuta, fonoaudiólogo e coordenador de programas de saúde; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito do mencionado município no sentido de evitar a repetição das falhas verificada nos autos. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 02076/08. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que requereu o julgamento regular da Prestação de Contas da Urbema, do exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Dantas Lira. A representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. FRANCISCO DANTAS LIRA; RECOMENDAR ao atual Gestor diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos, das informações contábeis e das concessões de adiantamentos; e INFORMAR ao referido ex-Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 06518/07. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 21 do mês em curso. Naquela ocasião, após o relatório, a d. Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial já exarada nos autos. O Conselheiro relator solicitou o adiamento do processo a fim de emitir o voto na sessão seguinte. Desta feita, na presente sessão, o douto Relator emitiu o seu voto, que foi acompanhado pelos Conselheiros no sentido de JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas; APLICAR, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, MULTA ao gestor do Convênio, na qualidade de Presidente da Associação, Sr. Fernando José Marinho Leal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, COMUNICAR a Secretaria Executiva do TCU na Paraíba acerca dos fatos apurados pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara

decidir em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas; APLICAR, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, MULTA ao gestor do Convênio, na qualidade de Presidente da Associação, Sr. Fernando José Marinho Leal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, COMUNICAR a Secretaria Executiva do TCU na Paraíba acerca dos fatos apurados pela Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 18262/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 352/12 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão para que a Auditoria acompanhe a execução contratual na Prestação de Contas, exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Educação; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04835/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. O douto relator solicitou o adiamento do processo a fim de emitir seu voto na sessão seguinte. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 01365/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação nº 008/2008, na modalidade concorrência, e o Contrato nº 043/08, e REGULARES com ressalvas os Termos Aditivos nº 01 a 05 ao Contrato; RECOMENDAR a Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de observar os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93); e, DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Auditoria competente para fins de análise da efetiva execução do objeto do Contrato. Foi discutido o Processo TC Nº. 01159/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Dispensa de licitação nº 02/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como autoridade homologadora o ex-prefeito Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação de serviços bancários do Banco do Brasil, para as operações financeiras do ano de 2009, com recomendação de que, nas futuras contratações da espécie, seja o processo devidamente instruído; determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 17471/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05111/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor do Município de Dona Inês adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 01230/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis Maciel, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ENVIAR cópias dos autos ao

Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências que entender cabíveis à vista de suas competências; e, COMUNICAR a Decisão a ser proferida nos presentes autos à denunciante. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 00749/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve a manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, TORNAR INSUBSISTENTE o registro da Portaria A nº 838, de 18/08/2006 concedido por meio do AC2-TC- 1880/2009; e, JULGAR REGULAR o ato de revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com Proventos Integrais, da Sra. Maria do Céu Alves de Lacerda, formalizado pela Portaria A nº 2443, (fls. 129) e publicada no Diário Oficial em 20/10/2010, concedendo-lhe o competente registro, com a devolução dos autos à origem. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 14972/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer no sentido de conceder prazo à autoridade competente, nos termos da manifestação ministerial escrita. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu voto na próxima sessão. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08898/12, 08899/12, 08900/12, 08970/12, 08971/12, 08972/12, 09094/12, 15943/12 e 02668/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 10261/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento nos seguintes termos: “Já existente parecer ministerial nos autos, embora tragam algumas considerações que, pessoalmente, não me acosto, mas respeito, e, inexistindo qualquer elemento novo que justifique pronunciamento diverso, mantenho o parecer escrito”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Josefa de Oliveira Fontes, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08973/12, 08974/12, 08975/12, 08977/12, 08978/12, 08979/12, 15846/12, 15924/12 e 15964/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03261/13, 03262/13, 03263/13, 03264/13, 03265/13, 03266/13, 03275/13, 03277/13, 03281/13, 03285/13, 03288/13, 03289/13, 03292/13 e 03296/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09090/12, 09091/12, 14485/12, 15934/12, 15965/12, 02414/13, 02661/13 e 02676/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00765/10, 08016/10, 08019/10, 05934/11, 06320/11, 08988/11, 15047/11, 08893/12, 08894/12, 08895/12, 08896/12, 08897/12, 09183/12, 15920/12 e 01390/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 11304/97. Concluso o

relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo em face da perda do objeto. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 01193/08 e 04334/08. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, em relação ao processo 01193/08, opinou pela declaração de não cumprimento da decisão e pela assinatura de prazo ao atual Prefeito para conferir fiel cumprimento à decisão em causa; com relação ao processo 04334/08, opinou pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, quanto ao Processo 01193/08, DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00422/12; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor municipal de Itabaiana, Sr. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MELO JÚNIOR para APRESENTAR a documentação reclamada pela Auditoria, sobre o resultado da demanda judicial; INFORMAR se o concurso público ora em questão foi realizado e, caso positivo, ENCAMINHAR a documentação nos termos da Resolução RN - TC 103/1998, Resolução RN - TC 11/2010 e Resolução RN - TC 04/2012 conforme o caso; com relação ao Processo 04334/08, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00246/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Queimadas Sr. JACÓ MOREIRA MACIEL, encaminhar a este Tribunal a documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05860/03. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1185/2007, determinando-se o arquivamento do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 04 de junho de 2013.

Sessão: 2677 - Ordinária - Realizada em 21/05/2013

Texto da Ata: ATA DA 2677ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2013. Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão os Processos TC Nºs.



08797/11 e 06518/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Processos TC N.ºs. 02076/08 e 07527/11. - Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 00218/12 e 05233/10 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 04325/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria, determinando-se à autoridade competente que envie os contratos ao Tribunal se assim forem celebrados. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Concorrência nº 018/12, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio a este Tribunal, do contrato referente ao objeto da licitação, para análise posterior; ENCAMINHAR cópia desta decisão para acompanhamento, pela Auditoria, da execução do contrato, na PCA de 2013 da CAGEPA; e, ARQUIVAR este processo. Foi solicitada a inversão dos processos TC N.ºs 08742/11 e 13857/11. Deste modo, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 08742/11. Concluso o relatório, o interessado estava presente, mas não quis fazer uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação convite 03/2010, determinando-se o arquivamento do processo, vez que a obra está sendo objeto de avaliação através do Processo TC 07472/11. Foi julgado o Processo TC N.º. 13857/11. Concluso o relatório, o interessado estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02129/05, 02419/09, 04840/09, 06208/10, 03270/13, 03273/13, 03278/13, 03280/13 e 03283/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 11624/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento, à luz do que fora relatado, pelo julgamento legal e pela concessão dos competentes registros aos atos tidos como regulares pela Auditoria; quanto aos demais atos apreciados, com relação aos quais pendem ainda, a necessidade de documentação, pela assinatura de prazo à autoridade competente para trazer aos autos os documentos ausentes. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal da Sra. Juliana de Medeiros Araújo Sálvia e Eduardo José Silva de Araújo para o cargo de Assistente Jurídico, decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, com vistas à apresentação da citação postal ou prova da desistência por parte do Senhor JEOIARIBE RODRIGUES ALEXANDRINO, classificado em segundo lugar para o cargo de Agente Administrativo, ou justificativas para o caso da não existência dos documentos. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N.º 06296/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram

em unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC-TC-Nº 00178/2011, pelo ex-Secretário de Interiorização do Governo em Campina Grande, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual responsável pela Secretaria da Interiorização do Governo em Campina Grande, tome as providências no sentido de corrigir as impropriedades apontadas no relatório. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 06518/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou as manifestações ministeriais já exaradas nos autos. O Conselheiro relator solicitou à Câmara para trazer o voto na sessão posterior. O pedido foi acatado e o processo foi adiado para a próxima sessão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02304/05 e 02658/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral em relação ao processo 02304/05, pelo arquivamento do processo pela perda do objeto; quanto ao processo 02658/13, opinou pela regularidade do procedimento, à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 02304/05, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto; com relação ao Processo 02658/13, CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 448/12 e a Ata de Registro de Preço dele decorrente. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 08924/12. O Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 06918/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações excepcionais, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e DETERMINAR a formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe à Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 14529/12, 14531/12, 14534/12, 15921/12, 16072/12, 00237/13 e 00239/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02968/07, 09189/12, 14474/12, 14477/12, 14571/12, 00242/13, 00354/13, 00356/13, 00357/13 e 02734/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-



Ihes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 07392/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Veirópolis, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA, apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; apresentar novos esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmiento da Silva; e apresentar comprovações de que as contratações dos servidores Alexandre Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa para os cargos de Agentes do PEVA, estão de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e às normas atinentes ao caso em questão. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06231/10, 14522/12, 15035/12, 15038/12, 15276/12, 15568/12, 15573/12, 15836/12, 00233/13, 00700/13, 01227/13, 01285/13, 01394/13, 03286/13, 03397/13, 03398/13 e 03901/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06538/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAIS os atos de admissão dos servidores, concedendo-lhes os competentes registros, com recomendação às autoridades municipais, Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de agilizar a elaboração de lei municipal criando os cargos de ACS. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04718/09, 04049/11, 07094/11, 10978/11, 15842/12, 00243/13, 00244/13, 00245/13, 00246/13 e 02984/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08017/10, 06142/11, 06145/11, 06419/11, 06420/11, 13793/11, 09132/12, 09150/12, 09188/12, 10109/12, 14532/12, 14573/12, 15859/12, 15919/12, 15925/12, 15927/12, 00212/13, 00213/13, 00241/13, 00349/13, 00350/13, 00351/13, 00352/13, 02671/13 e 03456/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos concessivos em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 06700/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da ilustre Corregedoria, pelo cumprimento do acórdão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1912/2008, arquivando-se este processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 05191/01. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento do acórdão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 535/04, determinando-se o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04782/07 e 04301/08. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos processos. Tomados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos processos por falta de objeto. Na Classe "G" –

ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 11388/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, emitiu pronunciamento nos termos seguintes: "Entendo que, neste caso, pode ser considerado um erro material, porque o CPC no art 463, I, diz que quando publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou retificar erros de cálculos. Então, seria basicamente um erro de cálculo, efetivado pela Auditoria, quando da elaboração dos cálculos do tempo de serviço da aposentada. E, observei neste caso, para caracterizar sobremodo o erro material, que não houve qualquer impugnação durante todo o processo em relação a esse tempo. Então entendo que pode ser considerado um erro material a ser corrigido ao entendimento da parte, sem precisar de ofício, porque a parte, no caso a PBPREV, fez requerimento desta correção e a Câmara emitiu uma nova decisão, corrigindo este erro sem maiores formalidades". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, TORNAR SEM EFEITO o Acórdão AC2 TC 02436/2011, que registrou incorretamente o tempo de serviço da servidora, e JULGAR LEGAL, concedendo registro ao ato aposentatório, formalizado pela Portaria - A nº 1644, tendo em vista a fundamentação legal do referido ato (art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, com sua redação original c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03), o tempo de serviço comprovado (48 anos, 05 meses e 29 dias) e a regularidade dos cálculos proventuais. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 28 de maio de 2013.